



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 2963, de 2019**, que *"Regulamenta o art. 190 da Constituição Federal, altera o art. 1º da Lei nº. 4.131, de 3 de setembro de 1962, o art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972 e o art. 6º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	017; 018
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	019; 020
Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)	021; 022

TOTAL DE EMENDAS: 6



[Página da matéria](#)

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.963, de 2019)

Dê-se ao inciso II do parágrafo único do art. 10 do Projeto de Lei nº 2.963, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 10.

Parágrafo único.

II – prova de domicílio no território nacional pelo prazo mínimo de 5 anos e endereço da sede no território nacional.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca exigir dos estrangeiros que queiram adquirir imóveis rurais no Brasil o estabelecimento de domicílio no território nacional pelo prazo mínimo de 5 anos.

Trata-se de medida que busca restringir o acesso à propriedade rural aos estrangeiros que já mantenham um vínculo mais estreito com o Brasil, evitando-se assim a atração de capitais meramente especulativos para o mercado de imóveis rurais brasileiros.

Por oportuno, procuramos manter disposição já contida na Emenda nº 8 – CAE/CRA, acolhida por essas Comissões, quanto à exigência de fornecimento do endereço da sede da pessoa jurídica no território nacional.

Sala da Comissão,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.963, de 2019)

Dê-se ao inciso III do parágrafo único do art. 10 do Projeto de Lei nº 2.963, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 10.

Parágrafo único.

III –Será obrigatório uma contrapartida para a aquisição de bens imóveis por estrangeiros no território nacional.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca exigir dos estrangeiros uma contrapartida para que esses possam adquirir bens imóveis em território nacional.

É flagrante e notório que os estrangeiros adquirem bens, se instalam no país e se beneficiam do nosso território para o aumento de suas riquezas.

A presente emenda busca estabelecer segurança jurídica ao instituto, por essa razão peço o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senadora ROSE DE FREITAS

**EMENDA Nº DE 2020
(Projeto de Lei nº 2963, de 2019)**

Suprime-se o parágrafo 1º do art. 16 do PLS nº 2963, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Referido dispositivo afirma que ficam convalidadas as aquisições e os arrendamentos de imóveis rurais celebrados por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras, ainda que constituídas ou controladas direta ou indiretamente por pessoas privadas, físicas ou jurídicas estrangeiras, durante a vigência da Lei nº 5.709 de 7 de outubro de 1971.

Não há qualquer sentido lógico em convalidar eventuais aquisições ou arrendamentos feitos de modo irregular, isso é, contra a Lei ora vigente. Só pode existir e produzir efeitos no mundo jurídico o que é efetivamente válido, de modo que os requisitos legais devem ser levados a cabo. Se, a cada oportunidade, o legislador optar por convalidar o incorreto diante da legislação anterior, não há por que ter esperanças no fiel cumprimento ao ordenamento jurídico, na medida em que, logo no futuro, alguma legislação há de aceitar todas as ilegalidades anteriores e “legalizar” o ilegal. Não parece ser o melhor caminho para o Brasil que queremos para o futuro.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres Pares para suprimir essas duas distorções do projeto.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

**EMENDA Nº DE 2020
(Projeto de Lei nº 2963, de 2019)**

Suprimam-se os parágrafos 2º e 3º do art. 4º do PLS nº 2963, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º do projeto dispõe que é vedada qualquer modalidade de posse por tempo indeterminado, bem assim, o arrendamento ou subarrendamento parcial ou total por tempo indeterminado de imóvel rural por pessoa física ou jurídica estrangeira. O seu § 1º também dispõe, por consequência, que é vedada ainda à pessoa física ou jurídica estrangeira a habilitação à concessão florestal de que trata a Lei nº. 11.284, de 2 de março de 2006.

Contudo, dois de seus parágrafos trazem exceções a essa regra geral vedatória:

- § 2º A vedação de que trata o § 1º não se aplica à pessoa jurídica brasileira, ainda que constituída ou controlada direta ou indiretamente por pessoa, física ou jurídica, estrangeira; e
- § 3º As vedações mencionadas neste artigo não se aplicam quando a aquisição de direitos reais ou o exercício de posse de qualquer natureza destinar-se à execução ou exploração de concessão, permissão ou autorização de serviço público, inclusive das atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, ou de concessão ou autorização de bem público da União.

Não há sentido em se afastar a restrição à habilitação à concessão florestal caso se trate de pessoa jurídica brasileira controlada ou constituída por pessoa estrangeira. Do contrário, estar-se-ia esvaziando o princípio de que as concessões florestais legais não podem ser dadas às pessoas estrangeiras, pois bastariam “empresas de fachada” brasileiras para que as estrangeiras tivessem acesso ao núcleo duro do direito florestal nacional.

Noutro giro, também não parece haver qualquer sentido em se afastar a vedação legal ora posta quando se tratar de exploração de serviço público - como

energia elétrica - ou de uso de bem público da União. Ora, não há razões suficientes para se afastar a vedação à posse por prazo indeterminado por pessoas estrangeiras, mesmo que para pretensas finalidades públicas. Não parece haver correlação razoável para se afastar a limitação imposta.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres Pares para suprimir essas duas distorções do projeto.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



SENADO FEDERAL

EMENDA N° - PLENÁRIO
(ao PLS nº 2963, de 2019)

Suprime-se os arts. 17, 18 e 19 do Projeto de Lei nº 2963, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é suprimir os arts. 17, 18 e 19, que tratam sobre banco de dados de informações. Ocorre que os controles propostos já existem e estão devidamente harmonizados nas bases existentes. Além disso, questiona-se o vício de iniciativa desses dispositivos, razão pela qual, sem prejuízo para o cadastro e publicidade das informações relevantes, sugerimos a sua supressão do projeto.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO



SENADO FEDERAL

EMENDA N° - PLENÁRIO

(ao PLS nº 2963, de 2019)

Suprime-se o art. 15 do Projeto de Lei nº 2963, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão desse dispositivo não traz claro benefício às provisões da Lei nº 4.131/62, bem como sua ausência não traria prejuízos para os fins do disposto no PL nº 2.963/19.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO